

NOTA INFORMATIVA

Forma da iniciativa:	Projeto de Revisão Constitucional
Nº da iniciativa/LEG/sessão:	7/XV/1.ª
Proponente/s:	Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Social
	Democrata (PSD)
Título:	Um projeto de revisão constitucional realista,
	reformista e diferenciador - 40 propostas nos 40
	anos da revisão constitucional de 1982
Justifica-se a audição dos órgãos de	No que respeita ao dever de audição , o Prof. Jorge
governo próprio das regiões autónomas	Miranda¹ considera "duvidoso que se aplique aos
(art. 142.º do Regimento e n.º 2 do art. 229.º	atos de revisão constitucional". Acrescenta que
da Constituição)?	"para existir uma audição constitucionalmente
	imposta, ela teria de estar expressamente prevista
	na Constituição em sede de revisão constitucional'.
	Contudo, considerando as alterações introduzidas
	pelo presente projeto de revisão constitucional,
	nomeadamente, ao Título VII, relativo às regiões
	autónomas, parece justificar-se a audição.
	Acresce que esta audição foi promovida no âmbito
	dos projetos de revisão constitucional apresentados
	na XI Legislatura, embora não o tenha sido nos
	projetos de revisão apresentados desde então.

A apresentação de projetos de revisão constitucional é um poder dos Deputados, consagrado na alínea a) do artigo 156.º e no n.º 1 do artigo 285.º da Constituição da República Portuguesa (Constituição), e no n.º 1 do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (Regimento), estando este projeto de revisão constitucional em conformidade com estas disposições.

Respeita igualmente o n.º 1 do artigo 284.º da Constituição, que estabelece que a Assembleia da República pode rever a Constituição «decorridos cinco anos sobre a data da última lei de revisão ordinária». De facto, a última revisão ordinária da Constituição ocorreu com a publicação da Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de julho, tendo a Assembleia retomado os seus poderes de revisão ordinária cinco anos depois.

O projeto de revisão constitucional altera o artigo 27.º da Constituição aumentando o elenco de situações em que é possível a privação de liberdade, isto é, alargando as exceções ao princípio do

¹ MIRANDA, Jorge/MEDEIROS, Rui, Constituição Portuguesa Anotada, Tomo III, Coimbra Editora, 2006, anotações aos artigos 229.º e 285.º.



direito à liberdade como direito fundamental. Altera ainda o artigo 34.º, estabelecendo restrições ao direito à inviolabilidade do domicílio e da correspondência.

Por outro lado, de acordo com o artigo 288.º da Constituição, relativo aos limites materiais da revisão, as leis de revisão terão de respeitar os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

O presente projeto de revisão constitucional **deu entrada no dia 11 de novembro**, mostrando-se observado o disposto no n.º 2 do artigo 285.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 118.º do Regimento, nos termos do qual «Apresentado um projeto de revisão constitucional, quaisquer outros terão de ser apresentados no prazo de trinta dias.» De facto, o <u>Projeto de Revisão Constitucional n.º 1/XV/1.ª (CH)</u> - Uma Constituição para o futuro de Portugal, foi admitido no dia 12 de outubro.

Cumpre ainda assinalar que, nos termos do n.º 2 do artigo 118.º do Regimento, findo o referido prazo de 30 dias é **constituída uma Comissão Eventual de Revisão Constitucional**.

Data: 15 de novembro de 2022

A Assessora Parlamentar Maria Nunes de Carvalho (Ext. 11600)